



Número: **0012024-96.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **30/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CESAR SERAFIM RODRIGUES (AUTOR)	DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29057 584	15/03/2018 11:45	Petição Inicial	Petição Inicial
29057 615	15/03/2018 11:45	Petição Inicial	Outros (Documento)
29057 699	15/03/2018 11:45	Alta hospitalar	Documento de Comprovação
29057 768	15/03/2018 11:45	BO pg 01	Documento de Comprovação
29057 790	15/03/2018 11:45	BO pg 02	Documento de Comprovação
29057 831	15/03/2018 11:45	Certidão bombeiros	Documento de Comprovação
29057 861	15/03/2018 11:45	Comprovante de residencia	Documento de Comprovação
29057 888	15/03/2018 11:45	CRLV Veículo	Documento de Comprovação
29057 920	15/03/2018 11:45	Declaração de Hipossuficiencia	Outros (Documento)
29057 942	15/03/2018 11:45	Diagnóstico	Documento de Comprovação
29057 970	15/03/2018 11:45	evolução clinica pg 01	Documento de Comprovação
29057 998	15/03/2018 11:45	evolução clinica pg 02	Documento de Comprovação
29058 035	15/03/2018 11:45	ficha cirurgica	Documento de Comprovação
29058 067	15/03/2018 11:45	Ficha de esclarecimento pg 01	Documento de Comprovação
29058 090	15/03/2018 11:45	Ficha de esclarecimento pg 02	Documento de Comprovação
29058 127	15/03/2018 11:45	ficha do hospital	Documento de Comprovação
29058 164	15/03/2018 11:45	Internação MH 2	Documento de Comprovação
29058 184	15/03/2018 11:45	Internação MH	Documento de Comprovação
29058 210	15/03/2018 11:45	laudo medico 02	Documento de Comprovação

29058 252	15/03/2018 11:45	<u>Laudo Médico</u>	Documento de Comprovação
29058 305	15/03/2018 11:45	<u>Procuração</u>	Procuração
29058 326	15/03/2018 11:45	<u>RG e CPF</u>	Documento de Identificação
29097 448	16/03/2018 11:01	<u>Decisão</u>	Decisão
29172 798	19/03/2018 12:54	<u>Intimação</u>	Intimação
31853 692	30/05/2018 10:41	<u>Certidão</u>	Certidão
34771 968	23/08/2018 17:35	<u>Despacho</u>	Despacho
40188 324	21/01/2019 11:48	<u>Petição</u>	Petição

EXCELENTESSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE

CESAR SERAFIM RODRIGUES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui
respeitosamente perante a Vossa Excelência, através do seu bastante advogado in fine firmado, requerer a
juntada de Petição Inicial e Documentos em PDF.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento,

Recife-PE, 15 de março de 2018

Bel. Douglas Magno Marques de Luna

OAB/PE 37.151-D



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 15/03/2018 11:44:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511441909100000028689957>
Número do documento: 18031511441909100000028689957

Num. 29057584 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;**
- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;**

CESAR SERAFIM RODRIGUES, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador do RG nº 2.901.442 SDS/PE, e CPF nº 016.446.404-22, residente e domiciliado na Rua Alvarenga, nº 33, Nossa Senhora da Conceição, Paulista-PE, CEP.: 53425-020, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Joaquim Nabuco, nº 177, Timbó, Abreu e Lima/PE, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

Contra: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 200331-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 15/03/2018 11:44:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511344564900000028689988>
Número do documento: 18031511344564900000028689988

Num. 29057615 - Pág. 1

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no 19 de novembro de 2016, no período da manhã.

O Demandante seguia conduzindo um veículo do tipo moto, de placa OYW-9847, cor preta, de sua propriedade, em via pública, quando nas imediações do Janga, Paulista-PE, sofreu um trânsito de um outro veículo, do tipo ônibus, de placa e motorista não identificados, perdendo o controle da moto, e colidindo na traseira do supramencionado ônibus.

Nesta senda, em detrimento da gravidade das lesões o Demandante foi socorrido através dos bombeiros para o Hospital Miguel Arraes, em Paulista-PE onde recebeu tratamento médico.

Segundo Laudo Médico emitido através do Dr. Ivan Marcio Guedes CRM/PE 14.501, o Autor TEVE: “**FRATURA DA TIBIA E FIBULA ESQUERDA**”

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 15/03/2018 11:44:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511344564900000028689988>
Número do documento: 18031511344564900000028689988

Num. 29057615 - Pág. 2

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

- DO DIREITO:

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbis:

“ Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**"

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como "**seqüelas residuais**" em grau mínimo em **10% (dez por cento)**.

Nesta oportunidade segue um grito de alerta as autoridade para as constantes alterações impostas pelo Poder Executivo, que a cada dia se presta a atender os pedidos das seguradoras, onde os beneficiário, são as verdadeiras vitima do sistema que perde o objetivo que foi criado.

Ora Douto Julgador, a "Responsabilidade Civil", no entender do Mestre Aguiar Dias é: "*A situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis dessa violação...*", ou seja, é a consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilidade civilmente a reparar os danos causados por sua omissão, ou ação voluntária. A definição legal do Seguro de Responsabilidade Civil é dada pelo Art. 787 do CC:

Art. 787, CC - "*No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado à terceiro*".

O que obviamente não acontece no processamento e pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT. O seguro de Responsabilidade é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese deste ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

Coube a Lei 6.194/74, posteriormente, alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o Seguro Obrigatório previsto na alínea "L" do Decreto-Lei nº.73/66. Numa análise sistemática dessas leis,

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 15/03/2018 11:44:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511344564900000028689988>
Número do documento: 18031511344564900000028689988

Num. 29057615 - Pág. 4

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

verificam-se diversas normas que contrariam a idéia de Responsabilidade Civil.

O Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transscrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

- DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida “Tabela”, como base de cálculo. A requerida deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma “Tabela” que “obedece” outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 15/03/2018 11:44:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511344564900000028689988>
Número do documento: 18031511344564900000028689988

Num. 29057615 - Pág. 5

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma “Tabela” própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “**SIMPLES**” ocorrência do acidente e do “**DANO**” por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos. O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 15/03/2018 11:44:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511344564900000028689988>
Número do documento: 18031511344564900000028689988

Num. 29057615 - Pág. 6

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

O Art. 373 do N. Código de Processo Civil, determina que:

“O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

- DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

“APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

-DA OPCÃO PELA AUDIENCIA DE CONCILIACÃO OU DE MEDIAÇÃO:

Em atenção ao Artigo 319, VII, do código de processo civil, e demais dispositivos cabíveis, o autor **não manifesta interesse na realização de sessão de conciliação ou de mediação, SOBRETUDO NO CASO SOB JUDICE SE FAZ NECESSÁRIO PERÍCIA, A FIM DE DIAGNOSTICAR O PERCENTUAL DE PERDA DO MEMBRO AFETADO.**

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

-D O R E Q U E R I M E N T O:

PELO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, II, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez permanente sofrida pelo Autor, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide**, tenha inicio a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos;
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
6. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina o art. 523, do NCPC;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**
(treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Recife-PE, 14 de março de 2018.

**Bel. Douglas Magno M. de Luna
OAB-PE 37.151-D**

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE, E-mail: gds-advogados@hotmail.com
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 15/03/2018 11:44:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031511344564900000028689988>
Número do documento: 18031511344564900000028689988

Num. 29057615 - Pág. 10